

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13573-000.015/92-07

LADS

Sessão de 21 de setembro de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.643

Recurso nr. : 104.967 - IRPJ - EXS: 1988 a 1990

Recorrente : SUPERMERCADO LOPES LTDA.

Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA - O confronto dos elementos que correspondem aos ingressos e às saídas de recursos durante o ano-base, quando desacompanhado de investigação que possa apurar a ocorrência de omissão de receita, não serve de embasamento para a tributação da pessoa jurídica desobrigada de manter escrituração contábil.

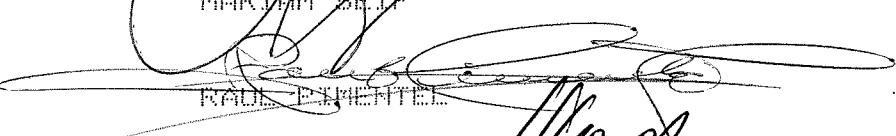
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO LOPES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993


MARIAM SILEX

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, JER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCO DE ASSIS MIRANDA.

R E L A T O R I O

SUPERMERCADO LOPES LTDA., empresa com sede em Tobias Barreto-SE, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Aracaju-SE, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1988, 1989 e 1990, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal de fls. 01/19, tendo como base os seguintes fatos:

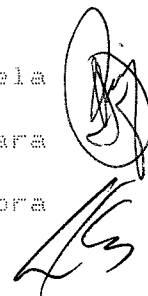
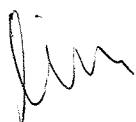
EXERCICIO DE 1988, AND-BASE 1987

A empresa optou, nesse período-base, pela tributação com base no Lucro Presumido, tendo a fiscalização verificado, pelo exame do "Quadro de Informações Gerais", anexo ao Auto de Infração, que houve excesso de dispêndios em relação aos recursos disponíveis, configurando omissão de receita no valor de Cz\$ 3.427.959,37, sendo considerado lucro líquido o valor correspondente a 50% dessa quantia, nos termos do artigo 396 do RIR/80, sendo:

Receita de Vendas		Cz\$ 9.796.517,00
Compras	Cz\$ 12.306.279,63	
Despesas	Cz\$ 746.757,74	
Lucro Distribuído	Cz\$ 171.439,00	
Diferença		Cz\$ 3.427.959,37

EXERCICIO DE 1989, AND-BASE 1988

Também neste exercício a empresa optou pela tributação simplificada, todavia, uma vez que o limite para opção no exercício anterior (Cz\$ 12.997.000,00) fora



Acórdão nº 101-85.643

ultrapassado, pela adição da receita omitida, como acima (Cz\$ 9.796.517,00 mais Cz\$ 3.427.959,37); não lhe sendo permitido por dois anos consecutivos apresentar declaração com base no lucro presumido com o limite de receita bruta estourado, e por não possuir escrituração, foi-lhe arbitrado o lucro tributável com base na receita bruta declarada (Cz\$ 72.042.853,47) adicionado da receita omitida de Cz\$ 35.616.062,74 apurada pelo mesmo critério do item precedente, com base nos artigos 392, 395 e 396 do RIR/80, sendo:

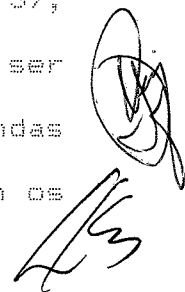
Receita de Vendas		Cz\$ 72.042.853,47
Compras	Cz\$ 100.579.552,69	
Despesas	Cz\$ 5.602.508,52	
Lucro Distribuído	Cz\$ 1.476.855,00	
Diferença		Cz\$ 35.616.062,74

EXERCÍCIO DE 1990, ANO-BASE 1989

A efeito do que ocorrera nos itens anteriores, a fiscalização apurou omissão de receita no valor de NCz\$ 767.605,00, pelo excesso de dispêndio em relação aos recursos disponíveis, com base nos artigos 392 e 395 e 396 do RIR/80, sendo:

Receita de Vendas		NCz\$ 1.411.187,00
Compras	NCz\$ 1.817.641,00	
Despesas	NCz\$ 276.480,00	
Lucro Distribuído	NCz\$ 84.671,00	
Diferença		NCz\$ 767.605,00

O lançamento foi impugnado às fls. 29/37, tendo a interessada alegado, em resumo, que deixaram de ser considerados no levantamento fiscal as compras e vendas feitas a prazo, o fluxo de caixa para cada período e nem os



Acórdão nº 101-85.643

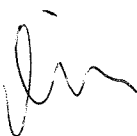
títulos a receber, como demonstrava; que, por essa razão, não houve o excesso de receita sobre o limite legal para a opção pela tributação simplificada no exercício de 1988, finalizando por pedir a redução da exigência nas importâncias que mencionava.

Informação Fiscal às fls. 148/153, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção parcial do feito, de acordo com os novos cálculos desenvolvidos.

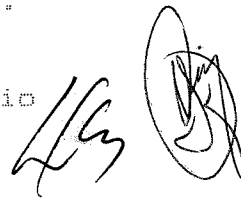
Pela decisão de fls. 155/169 o lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, estando a mesma assim ementada:

"LUCRO PRESUMIDO - Omissão de Receitas: Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receitas na empresa com tributação simplificada (lucro presumido), caracterizada pela diferença a maior das aplicações em relação às origens de recursos, deverão considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% do total omitido, ressalvada a parte comprovada, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30% (art. 396 do RIR/80)."

Segue-se às fls. 163/169 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada reitera as razões apresentadas na peça impugnatória.



é o Relatório



Acórdão nº 101-85.643

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

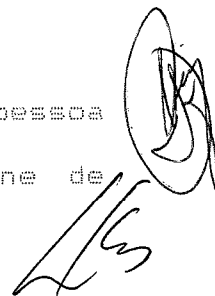
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do Relatório, a interessada foi acusada de desviar receitas da tributação nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, pois, de conformidade com os "Termos de Verificação e de Constatação Fiscal" e de acordo com os "Quadros de Informações Gerais" por ele preenchido, fls. 11/19, a empresa teve excesso de dispêndios em relação aos recursos disponíveis nos respectivos anos-base, quando apresentou declaração de rendimentos com base no lucro presumido.

A adição da receita supostamente omitida fez com que a receita bruta da empresa ultrapassasse o limite permitido para esta forma de tributação simplificada, trazendo como resultado o arbitramento de lucro, de acordo com o artigo 399 do RIR/80.

Parte da diferença foi justificada pela interessada, nos mesmos critérios de confronto da autuação, sendo o valor tributável retificado por decisão da autoridade recorrida.

Não há prova de enriquecimento da pessoa jurídica ou de seus sócios, de modo a deixar indene de



Acórdão nº 101-85.643

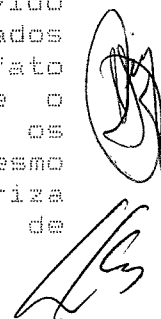
dúvida a ocorrência de desvio de receitas tributáveis.

O Entendimento do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o confronto dos elementos que correspondem aos ingressos e às saídas de recursos durante o ano-base, quando desacompanhado de investigação que possa apurar a ocorrência concreta de omissão de receita operacional, não serve de embasamento para a tributação da pessoa jurídica desobrigada de manter escrituração.

Trago à colação o Voto do Ilustre Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, embaixador do Acórdão nº 103-08.951/89, que assim concluiu"

"Como se trata de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro presumido, ex vi do disposto no artigo 4º da Lei nº 6.468, de 1977, estava ela desobrigada, perante o fisco, de manter escrituração contábil, embora devesse possuir, segundo normas constantes da Portaria nº 24, de 1979, do Ministério da Fazenda, os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal especial, como também os documentos que respaldaram os dados constantes da declaração de rendimentos.

Os elementos indicados nos formulários constantes às fls...., por sintéticos e representativos da movimentação relativa ao período de um ano, não permitem determinar com certeza, que tenha ocorrido, efetivamente, movimentação de recursos sem o devido registro nos assentamentos realizados pela empresa. Tenho para mim que o fato de os pagamentos efetuados durante o ano de... terem superado os recebimentos ocorridos no mesmo período, por si só não autoriza presumir omissão no registro de



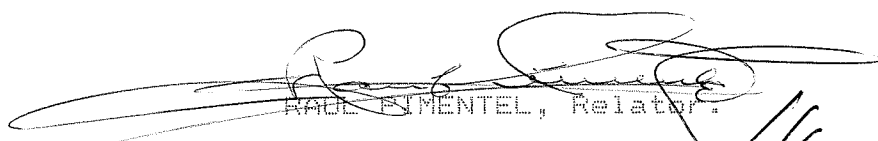
Acórdão nº 101-85.643

receitas. É, sem dúvida, um indicador que merece ser investigado. Vale dizer, saídas superiores às entradas servem como alerta para que a fiscalização aprofunde sua investigação, analisando mais detalhadamente os registros de documentos utilizados pela empresa, de modo a detectar, se for o caso, o elemento indiciário que sirva de prova concreta da omissão de receita operacional.

Uma vez apurada englobadamente a diferença entre ingresso e saídas, a fiscalização deu-se por satisfeita, e não realizou a auditoria que o caso merecia, principalmente quando a contribuinte não está sujeita a manter escrituração comercial. Entendo não configurada a hipótese de omissão de receitas, visto que a tributação, neste caso, é feita com base em presunção legal, e tal modalidade de tributação requer que os fatos estejam comprovados, e não calcados em meras suspeitas."

Aplicando ao caso em julgamento o mesmo entendimento acima transcrito, no que couber, não vejo como prosperar o lançamento.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso.


RAUL FIMENTEL, Relator.